



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06482/11

**Objeto: Inspeção de obras**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Interessado: Rafael Fernandes de Carvalho Junior**

**EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS  
REALIZADA NO MUNICÍPIO CURZ DO  
ESPÍRITO SANTO. Ausência de  
documentos imprescindíveis à análise  
da matéria. Assinação de Prazo para  
adoção das providências cabíveis.  
Remessa de documentos ao TCU**

**RESOLUÇÃO RC2-TC-00237/2.014**

### **RELATÓRIO:**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela **Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**, exercício de 2009.

A **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui os presentes autos, inclusive com relação à defesa apresentada (fls. 1.278/1601), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06482/11

**I - excesso de gastos, no valor total de R\$ 318.846,83, nas obras abaixo relacionadas(custeadas com recursos próprios):**

1. Construção de unidades habitacionais - **R\$ 127.500,00;**
2. Pavimentação no conjunto Rafael Fernandes - **R\$ 118.133,63;**
3. Reforma de unidades habitacionais - **R\$ 73.213,20**

**II – Esgotamento Sanitário(FUNASA)** - obra paralisada, audiência realizada pelo Ministério Público Estadual solicita documentos para esclarecer situação de serviços executados e pagos;

**III - Posto de Saúde(Ministério da Saúde)** - realização de despesas após o término do convênio, em 24/06/2.010(fl. 900);

**IV - Ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho** –não foi apresentado o contrato para execução desta obra

**Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial,** através de cota exarada pela Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela **(fls. 1.612/1616):**

- ✓ Remessa de cópia pertinente aos documentos constitutivos dos autos relativa às irregularidades constantes nos itens 2.6 e 2.8(**fls. 1.615**), à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar sua manifestação meritória quanto à aplicação dos recursos federais em referidos convênios;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06482/11

- ✓ Baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, então Prefeito de Cruz do Espírito Santo, para apresentar cópia do contrato referente à ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto, acompanhando na íntegra, a sugestão do MPE pela:

- assinação de prazo de trinta dias ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, para apresentar cópia do contrato referente à ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos
- Remessa de cópia pertinente aos documentos constitutivos dos autos relativa às irregularidades constantes nos itens 2.6 e 2.8(**fls. 1.615**), à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar sua manifestação meritória quanto à aplicação dos recursos federais em referidos convênios

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 06482/11**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do MPE e o mais que consta nos autos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06482/11

**RESOLVE, por unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**

**Art. 1º** - assinar o prazo de 30(trinta) dias, ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, para apresentar cópia do contrato referente à ampliação da Escola Renato Ribeiro Coutinho, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento das determinações, dentre outros aspectos.

**Art. 2º** - Remeter cópia pertinente aos documentos constitutivos dos autos relativa às irregularidades constantes nos itens 2.6 e 2.8(**fls. 1.615**), à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar sua manifestação meritória quanto à aplicação dos recursos federais em convênios correspondentes.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2.014.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente em exercício e Relator***

***Cons. André Carlo Torres Pontes***

***Representante / Ministério Público Especial***